C/2024/5548

18.9.2024

Resumo da Decisão da Comissão

de 23 de maio de 2024

relativa a um processo nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

(Processo AT.40632 – RESTRIÇÕES COMERCIAIS À MONDELĒZ)

[notificada com o número C(2024) 3313 final]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(C/2024/5548)

Em 23 de maio de 2024, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho [1], a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo das empresas no que se refere à proteção dos seus segredos comerciais.

INTRODUÇÃO

1) A presente decisão é emitida nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado») e dirigida à Mondelēz International, Inc., Mondelēz Europe GmbH e à Mondelēz Middle East & Africa FZE (designadas em conjunto «Mondelēz»). A Mondelēz é uma empresa à escala mundial que opera nos setores alimentar e das bebidas, que, juntamente com as suas filiais, desenvolve atividades em mais de 150 países, tendo sede nos EUA. A Mondelēz vende produtos de confeitaria à base de chocolate sob o nome de várias marcas (nomeadamente, Milka, Côte d'Or, Toblerone, Cadbury, Marabou, Daim, Mirabell e Suchard) e bolachas sob o nome de outras marcas (Oreo, Belvita, LU, Prince, Ritz, TUC, LiGa, Mikado). Até 2015, a Mondelēz deteve várias marcas de café (HAG, Jacobs, Velours Noir).

2) Durante diferentes períodos entre 18 de dezembro de 2006 e 7 de março de 2020, a Mondelēz restringiu o comércio paralelo de diversas bolachas e produtos à base de chocolate e café, através de 22 acordos/práticas concertadas que restringiam a concorrência por objetivo, em violação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, e de dois abusos da posição dominante da Mondelēz em determinados mercados nacionais de venda de tabletes de chocolate, em violação do artigo 102.º TFUE.

PROCEDIMENTO

3) A Comissão deu início ao presente processo *ex officio* em 2019. Em novembro de 2019, a Comissão realizou inspeções sem aviso prévio nas instalações da Mondelēz na Áustria (Viena), na Bélgica (Mechelen) e na Alemanha (Brema). A Comissão deu início a um processo formal contra a Mondelēz em 28 de janeiro de 2021.

4) No decurso da investigação, a Mondelēz manifestou interesse em iniciar conversações de cooperação com a Comissão. Em [...] [2], a Mondelēz apresentou uma proposta de transação no âmbito do procedimento de cooperação.

5) Em 7 de março de 2024, a Comissão adotou uma comunicação de objeções («CO»). Em 22 de março de 2024, a Mondelēz respondeu à CO, confirmando que esta refletia o conteúdo da sua proposta de transação e que pretendia continuar o procedimento de cooperação nas condições nela referidas.

6) Em 15 de maio de 2024, o Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes emitiu um parecer favorável.

7) A Comissão adotou a decisão em 23 de maio de 2024.

[1] JO L 1 de 4.1.2003, p. 1. Regulamento com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2004 (JO L 68 de 6.3.2004, p. 1).

[2] «Algumas partes do texto foram omitidas a fim de assegurar a não divulgação de informações confidenciais; Essas partes são substituídas por um resumo não confidencial entre parênteses retos ou são indicadas por [...]».

FACTOS

Resumo da infração

8) A decisão abrange os seguintes tipos principais de restrições:

a) Acordos ou práticas concertadas que impediam certos distribuidores e comerciantes exclusivos (também denominados «corretores») de efetuarem vendas a clientes fora dos territórios onde adquiriram produtos à Mondelēz; Os clientes estavam sujeitos a restrições relativas aos territórios onde podiam vender ou aos clientes a quem podiam vender; Num caso, o cliente e a Mondelēz acordaram igualmente que o cliente venderia produtos destinados a exportação para fora do seu território a preços mais elevados do que no mercado interno;

b) A Mondelēz interrompeu unilateralmente as vendas de tabletes de chocolate a um cliente, a fim de impedir a sua revenda nos Estados-Membros em que a Mondelēz ocupava uma posição dominante;

c) A decisão da Mondelēz de retirar determinadas tabletes de chocolate da marca Côte d'Or do mercado neerlandês, a fim de impedir um retalhista neerlandês de comprar as tabletes nos Países Baixos para os revender nas suas lojas na Bélgica, onde a Mondelēz cobrava preços mais elevados aos seus clientes retalhistas.

Destinatários e duração

9) A decisão é dirigida à Mondelēz International, Inc. Além da Mondelēz International, Inc., a Mondelēz Europe GmbH e a Mondelēz Middle East &Africa FZE foram, respetivamente, consideradas solidariamente responsáveis com a Mondelēz International, Inc., uma vez que exerceram uma influência determinante sobre as filiais que participaram diretamente nas infrações.

10) A duração das infrações prolongou-se por períodos diferentes entre 18 de dezembro de 2006 e 7 de março de 2020.

COIMAS

11) A decisão aplica as Orientações de 2006 para o cálculo das coimas ([3]).

Montante de base da coima

12) Ao fixar as coimas, a Comissão teve em conta o valor resultante das vendas das bolachas e dos produtos à base de chocolate ou café em causa realizadas pela Mondelēz durante o último exercício completo de cada infração.

13) A Comissão teve em conta o facto de o comportamento ilícito consistir numa violação intencional de uma regra clara e fundamental de não fracionar o mercado interno em função das fronteiras nacionais e de a Comissão já ter sancionado práticas semelhantes no passado. Além disso, a infração diz respeito a produtos que têm um impacto direto nos consumidores. Tendo em conta estes elementos e as circunstâncias específicas do caso, a percentagem do valor das vendas a considerar é fixada em 10 %.

Taxa de entrada

14) O projeto de decisão não aplica uma taxa de entrada.

Circunstâncias agravantes ou atenuantes

15) Não existem circunstâncias agravantes nem atenuantes no presente processo.

([3]) JO C 210 de 1.9.2006, p. 2.

Multiplicador de dissuasão

16) O projeto de decisão inclui um «multiplicador de dissuasão» adequado de 1,1, o que está em consonância com outras decisões que envolvem empresas com um volume de negócios global semelhante (cerca de 30 mil milhões de euros).

Limite máximo do volume de negócios

17) A coima não excede 10 % do volume de negócios global da Mondelēz para nenhuma das infrações.

Desconto de cooperação

18) A decisão conclui que a coima deve ser reduzida em 15 %. Na sua proposta de transação, a Mondelēz reconheceu os factos, a sua qualificação jurídica e a sua responsabilidade pela infração, como descrita no projeto de decisão. A Mondelēz manifestou o seu interesse em cooperar antes da adoção de uma comunicação de objeções. A redução não é mais elevada porque a Mondelēz só começou a cooperar numa fase em que a Comissão já tinha concluído em grande medida a sua investigação e estava a preparar a CO. Além disso, a Mondelēz não apresentou quaisquer elementos de prova adicionais que conferissem um valor acrescentado significativo à investigação ou que expandissem a duração, a dimensão geográfica ou a definição dos produtos abrangidos pelas infrações que justificassem a concessão de um desconto de cooperação mais elevado.

Conclusão

19) A Mondelēz violou os artigos 101.º e 102.º do TFUE ao cometer 24 infrações diferentes destinadas a compartimentar o mercado interno da UE.

20) O montante final da coima aplicada à Mondelēz, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1/2003, é de 337 522 800 EUR.